



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial de 20/1/04	
De 20	1/04/2004
<i>Chandially</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

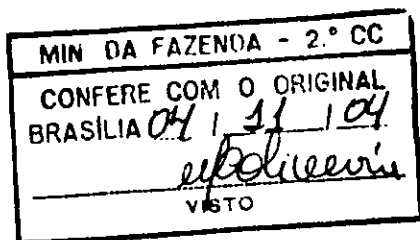
Processo nº : 10880.012106/00-33
Recurso nº : 120.543
Acórdão nº : 203-09.738

Recorrente : SUDAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. SELOS FALSOS. MULTA REGULAMENTAR. INAPLICABILIDADE DE REDUÇÃO. A redução estabelecida no inciso I do artigo 482 do RIPI/1998 refere-se a multas aplicadas em lançamento de ofício e o referido ato administrativo (lançamento de ofício) é definido pelo art. 461 do mesmo regulamento, como sendo a falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

O artigo 482 reduz as multas relativas a lançamento de ofício, ou seja, as multas que acompanham o tributo exigido de ofício, portanto, multas proporcionais. A multa é gênero da qual a multa proporcional e a multa regulamentar são espécies. E a norma legal contemplou, expressamente, com a redução de valor, nos percentuais que estabelece, somente a multa proporcional, não alcançando a multa regulamentar.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUDAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Rozza da Costa
Maria Cristina Rozza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.012106/00-33
Recurso nº : 120.543
Acórdão nº : 203-09.738

Recorrente : SUDAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente ao auto de infração exigindo a multa regulamentar estabelecida na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicada em razão da posse de selo de controle falsos, no valor total de R\$144.864,06, cuja ciência se deu em 06/10/2000.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo abaixo parte do relatório constante da decisão de primeira instância:

Com fulcro no Decreto-lei nº 1.597, de 1977, art. 33 e no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 471, IV, foi lavrado o auto de infração de fl. 5, para exigir a multa de R\$144.864,06, sob a alegação de que os 658.473 selos de controle encaminhados para perícia na Casa da Moeda do Brasil eram falsos.

Às fls. 26 a 54 consta o laudo pericial elaborado pela Casa da Moeda do Brasil.

Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 61/97, instruída com os documentos de fls. 97 a 118. Alegou que servidor envolvido na ação fiscal está legalmente impedido de funcionar como perito e requereu a apuração de falta funcional, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, art. 19, parágrafo único. Disse ainda que as provas foram obtidas por meio ilícito, pois o procedimento iniciou-se antes da expedição do MPF. Ainda que a apreensão possa ser considerada legal, não foram tomadas cautelas no sentido de assegurar a inviolabilidade, a incorrência de extravio e que impedissem a substituição por outros selos. A impugnante não acompanhou a retirada dos selos, nem seu transporte e nem a elaboração dos exames periciais. Os selos não são falsos pois foram adquiridos na Receita Federal que os adquiriu na Casa da Moeda. Todas as aquisições e movimentações de selos estão registradas nos livros pertinentes e existe compatibilidade entre a quantidade de selos adquiridos e a utilizada na selagem de cigarros. Disse que o laudo pericial além de pobre é também inconsistente, dada a falta de requisitos básicos. Os defeitos apontados pelo perito são insuficientes para a conclusão de que os selos são falsos. Alegou que selos existentes em carteiras de cigarros vendidas pela Souza Cruz e pela Philip Morris, adquiridas no mercado, também apresentam falta de uniformidade, numa demonstração patente de que a Casa da Moeda não tem condições de produzir selos uniformes e de boa qualidade. Acrescentou que não poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 240 do Regulamento porque a Casa da Moeda tornou-se suspeita por estar litigando com a impugnante (Lei nº 9.784, de 1999, art. 18, III). Disse que na ação ordinária que tramita perante a 16ª Vara do Distrito Federal será realizada uma perícia com atendimento ao princípio do contraditório. Desse modo, requereu o sobrestamento deste processo até a conclusão da perícia naqueles autos, a fim de se tomar

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.012106/00-33
Recurso nº : 120.543
Acórdão nº : 203-09.738

emprestada a prova lá produzida. Alegou que não há ilícito penal a ser apurado por total ausência de tipicidade, uma vez que o selo destina-se a mero controle e não à arrecadação de tributos. Disse que nega e renega a acusação de que os selos apreendidos eram falsos, mas que para evitar o constrangimento do inquérito policial e de denúncia criminal, efetuou o pagamento da multa prevista no art. 471, IV, com a redução de 50%, prevista no art. 482, I, do Regulamento de 1998, o que extingue a punibilidade. Diante do exposto, requereu o cancelamento do auto de infração, assim como provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Às fls. 103/117, consta a inicial da ação ordinária com pedido de indenização por danos morais e materiais, proposta pela impugnante, em face da União, da Casa da Moeda do Brasil, do Coordenador-Geral de Fiscalização e dos auditores fiscais envolvidos no procedimento.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000

Ementa: IPI. PRECULSÃO LÓGICA.

O pagamento da multa regulamentar, ainda que parcial, é ato incompatível com a vontade de impugná-la.

IPI. MULTA REGULAMENTAR. REDUÇÃO.

É inaplicável a redução de 50% às multas regulamentares, ainda que pagas antes da formalização da impugnação

Lançamento Procedente

Intimado a conhecer da decisão em 01/03/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 22/03/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- reproduzindo parte do auto de infração e da decisão recorrida, considera o voto do relator confuso, incoerente e inconsistente, com reprodução de normas estranhas ao feito;
- alega que mesmo procedendo à correção dos atos legais referenciados, inexistente norma legal impeditiva da redução da multa em 50%;
- considera a decisão tendenciosa no sentido de prejudicar a recorrente, uma vez que é defeso tanto ao contribuinte quanto à autoridade alegar desconhecimento da lei; e
- o Regulamento do IPI ao tratar das penalidades insere na seção II as Multas por Lançamento de Ofício, contemplando em outra seção outras modalidades de multa. A mesma seção II trata das possibilidades e condições para redução do percentual aplicado, sendo que a penalidade cominada do art. 471 tem assegurado o direito de redução quando efetuado o pagamento nos termos do art. 482.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.012106/00-33

Recurso nº : 120.543

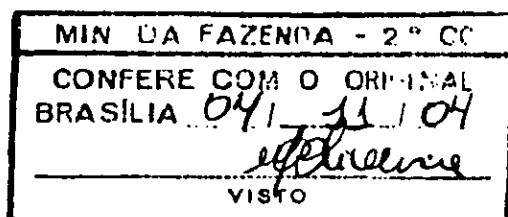
Acórdão nº : 203-09.738

Requer, ao fim, o arquivamento dos presentes autos uma vez que a recorrente já efetuou o pagamento do débito lançado no auto de infração com a redução de 50%.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 268.

É o relatório.

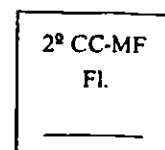
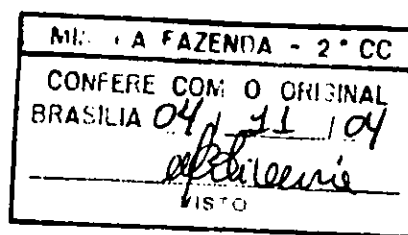
C





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.012106/00-33
Recurso nº : 120.543
Acórdão nº : 203-09.738



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Alega a recorrente que as razões do recurso embasam-se no fato de estar o voto da decisão *a quo* confuso, incoerente e inconsistente.

Em que pese assista razão à recorrente quanto ao engano produzido na identificação do artigo 482, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, de 1998, havendo o relator citado o artigo 481, e do artigo 60 da Lei nº 8.383 de 30/12/1991, referindo-se o relator ao artigo 6º da Lei nº 8.218/91, tais ocorrências não produziram qualquer dificuldade de compreensão quanto aos fundamentos e conclusão a que chegou a referida decisão.

A decisão recorrida visou demonstrar que o pagamento da multa regulamentar efetuada pela recorrente com redução de 50% não tem supedâneo legal no artigo 482, inciso I do RIPI/1998.

É o seguinte o texto do inciso I do artigo 482 do RIPI/1998 que a recorrente utilizou como base legal para a aplicação da redução do percentual de 50% do valor da multa regulamentar:

Art. 482. As multas de lançamento de ofício serão reduzidas:

I - de cinquenta por cento, quando o débito for pago no prazo previsto para a apresentação de impugnação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 46, § 2º);

A aprovação de um Regulamento pelo Poder Executivo, via decreto, tem a finalidade de compilar em um mesmo texto, de forma sistematizada, toda a legislação em vigor relativa à uma mesma matéria. Porém o decreto de aprovação do Regulamento não tem o condão de inovar o ordenamento jurídico, limitando-se a reproduzir as normas dispersas por diversos textos legais.

Assim, verifica-se que as bases legais do inciso I do artigo 482 do RIPI/1998 são o artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1997 e o art. 46, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Buscando esclarecer o conteúdo de tais atos legais, o relator da decisão recorrida efetuou a transcrição dos mesmos, demonstrando cabalmente que a redução de penalidade prevista nas referidas normas é destinada, exclusivamente, à redução de multas proporcionais ao tributo lançado de ofício.

Em outras palavras, a redução estabelecida no inciso I do artigo 482 do RIPI/1998 refere-se a multas aplicadas em lançamento de ofício e o referido ato administrativo (lançamento de ofício) é definido pelo art. 461 do mesmo regulamento, como sendo a falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

O artigo 482 reduz-se às multas relativas a lançamento de ofício, ou seja, às multas que acompanham o tributo exigido de ofício, portanto, multas proporcionais.

C



Processo nº : 10880.012106/00-33
Recurso nº : 120.543
Acórdão nº : 203-09.738

A multa aplicada no auto de infração resistido consiste em outro tipo de multa. Ou seja, a multa é gênero da qual a multa proporcional e a multa regulamentar são espécies. E a norma legal contemplou, expressamente, com a redução de valor, nos percentuais que estabelece, somente a multa proporcional, não alcançando a multa regulamentar.

O texto contido no auto de infração à fl. 05 e reproduzido pela recorrente no recurso voluntário deixa claro a existência de multas que não sofrem redução, estando assim redigida, nessa parte:

"Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível (eis) de redução..." (destaque inserido).

Portanto, somente na parte relativa à citação da Lei nº 8.218/1991 e do artigo do RIPI/1998 merece reparo a decisão recorrida, não sofrendo qualquer alteração a conclusão a que chegou.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

